

Processo: 0800747-78.2021.8.10.0016 Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DEMANDANTE: GISELE CALDAS DE SOUZA Advogado: JOSE DE JESUS LOPES DE SOUSA FILHO OAB: MA13423 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA LOPES EVERTON OAB: MA21815 Endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, Calhau, São LUÍS - MA - CEP: 65071-415 DEMANDADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA Advogado: LUIS FERNANDO BARROS DOS SANTOS SILVA OAB: MA11764 Endereço: Avenida Daniel de La Touche, 13, Quadra-H, Cohama, São LUÍS - MA - CEP: 65074-115 Advogado: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR OAB: DF29190-A Endereço: 1ª Travessa Presidente Médici, s/n, AVENIDA VITORINO FREIRE, N 0, CENTRO, SÃO LUÍS,MA, Fátima, São LUÍS - MA - CEP: 65031-420 INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJe Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito, ALESSANDRA COSTA ARCANGELI, titular do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, fica(am) a(s) parte(s) DEMANDANTE e DEMANDADO intimado(s) do(a) SENTENÇA cujo teor segue transcrito Alega a parte autora que no dia 30 de abril de 2021 dirigiu-se à Unidade de Atendimento Balcão – CAEMA e solicitou o serviço de primeira ligação de água em sua residência (documento anexo), sendo informado prazo para realização do serviço até o dia 18 de maio de 2021, conforme R.A. nº 3974794Aduz que o prazo previsto para a realização do serviço findou e a solicitação não foi atendida.Relata que buscou solucionar seu problema junto ao PROCON MA, conforme Processo Administrativo: F.A. nº 21.001.001.21-0016249, contudo, até a data da propositura da ação o serviço não foi confeccionado.Assim, a autora ingressou com a presente ação visando à concessão de tutela de urgência para obrigar a Requerida a fornecer água potável em sua residência. No mérito, requer a confirmação da tutela além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Tutela de urgência concedida em 27/08/2021, conforme decisão prolatada em Id. 51541392.Em sua defesa, a ré sustentou que diversamente do que a autora aduziu na exordial, o imóvel é regularmente abastecido pela CAEMA, com matrícula individualizada, sob o número 631647, conforme documentação juntada pela própria autora e que, na verdade, houve solicitação de religamento do serviço de água, no referido imóvel, porém, por conta da redução dos servidores em decorrência do COVID-19, houve uma redução dos servidores e de acordo com os documentos anexos, o serviço foi executado por empresa terceirizada.Eis uma breve síntese do caso, em que pese a dispensa contida no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.Trata-se de verdadeira relação de consumo, uma vez que as partes amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do CDC, e, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das alegações da parte autora, cabe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, deste diploma legal.Em sua defesa, a reclamada sustentou que, diversamente do alegado na inicial, já existia ligação ativa de água no imóvel, conforme as ordens de serviço realizadas no imóvel e acostadas nos autos, inexistindo falha no serviço e conseqüentemente incorrendo dano.Ocorre que, do cotejo dos autos, mais precisamente da Ordens de Serviço anexadas junto à defesa (Id. 55001281) não vislumbro tratar-se de imóvel que já possuía ligação. É que, analisando os acenados documentos, verifico a seguintes informações: “ligação de água”; “tipo de serviço: instalação de hidrômetro no ramal”.De mais a mais, a autora anexou aos autos resposta ao Processo Administrativo: F.A. nº 21.001.001.21-0016249 (Id. 51439586), o qual deu entrada junto ao PROCON, onde consta, em síntese, o seguinte teor:“(...) imóvel está em fase de cadastro para que possamos atender a solicitação da Reclamante. Informamos que os procedimentos adotados pela Caema para a execução da 1ª ligação de água requerem 3 fases a seguir: a primeira fase trata-se de fazer o cadastro do imóvel, gerar a matrícula para que possamos começar a fazer os registros. A segunda fase é a solicitação da vistoria para a ligação de água. Nessa fase é feita a visita do técnico ao local para ver se existe a rede de água, se há viabilidade técnica para atender, caso seja autorizada, a execução da ligação de água é feita na terceira fase. No caso específico, a solicitação está na primeira fase conforme a R. A 3974794. Lamentamos a demora (...)” Cumpre destacar que, acerca do fornecimento de serviço público, no âmbito constitucional, a regra básica sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos está elencada no artigo 37, § 6º, da CRFB:“Art. 37 (...)§ 6º As pessoas jurídicas de

direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”Ademais, os serviços públicos estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, consoante prevê o artigo 22, senão vejamos:“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;Como se percebe da leitura dos dispositivos acima transcritos, a reclamada, concessionária de serviços públicos, tem a obrigação de adotar mecanismos de controle para fornecer um serviço de qualidade, seguro, durável e eficiente.Além disso, todos os fornecedores de serviços, excepcionados os profissionais liberais, possuem responsabilidade objetiva, que independe da comprovação da culpa, seguindo-se a regra geral protecionista insculpida pelo CDC, visando à efetiva reparação dos danos causados nas relações de consumo, consoante prevê o art. 6º c/c 14, do CDC, in verbis:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I- o modo de seu fornecimento;II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III- a época em que foi fornecido.§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Analisados os fatos e a responsabilidade da reclamada, passo ao exame dos pedidos.Primeiramente, no que concerne ao pedido de a fornecimento de água potável, em sua residência, confirmando a tutela de urgência, DEFIRO.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, vale esclarecer que a concepção moderna compreende o dano moral como a lesão ao direito constitucional da dignidade humana, que é a essência de todos os direitos personalíssimos, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.Em situações como a dos presentes autos, entendo que a conduta inerte, abusiva e indevida da requerida, de ignorar a solicitação de instalação de água potável em sua residência, realizada pela autora em 39/04/2021 e somente cumprida após a concessão de tutela, quando, somente então, tomou providências em 30/08/2021, conforme Ordem de Serviço nº 3771740, anexada em Id. 55001281, deixando a consumidora por todo esse longo período usufruir de serviço essencial, extrapolam o mero aborrecimento, causando dano extrapatrimonial.Reconhecido o dano moral, o próximo passo é a fixação do valor de sua reparação, o que será feito0/08/2021o no dispositivo da presente sentença, para o que levar-se-á em conta sua motivação, consequências, extensão, sem descuidar, contudo, do caráter didático pedagógico, mas que não seja

motivo de enriquecimento ilícito para a parte ofendida. ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado na peça vestibular, para o fim de condenar a reclamada à obrigação de pagar à parte autora uma indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais causados, acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar da citação, com correção monetária pelo INPC a contar da data da presente sentença (Súmula 362 do STJ). Confirmando os efeitos da tutela de urgência deferida em ID. 51541392. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários, pois indevidos nesta fase, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de pagamento voluntário, com o trânsito em julgado e concordância da autora quanto ao valor depositado, expeça-se Alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, data do sistema. Juíza Alessandra Costa Arcangeli Titular do 11º JECRC. São Luís, 5 de novembro de 2021 NILMA MARIA HIPOLITO Servidor Judicial